



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2012 DE 18 DE MARÇO DE 2012

"Institui o Plano Diretor Integrado do Município de Conquista e dá outras providências."

O Povo do Município de Conquista/MG, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Conquista e artigo 42 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, fica aprovado, nos termos desta lei, o Plano Diretor Integrado do Município de Conquista.

Artigo 2º - O Plano Diretor Integrado, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural do município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Artigo 3º - O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, especialmente o plano da bacia hidrográfica do Rio Grande -, desenvolvido pelo Comitê de bacias hidrográficas dos afluentes mineiros do Baixo Rio Grande.

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E** **DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA**

Artigo 4º - A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - sustentabilidade;
- IV - gestão democrática da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 5º - As funções sociais da cidade no Município de Conquista correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Parágrafo Único - Deverão ser instituídas áreas de proteção e recuperação dos mananciais que terão como função social a produção de água para consumo público.

Artigo 6º - A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para:

- I - habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II - atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III - proteção do meio ambiente;
- IV - preservação do patrimônio cultural.

Artigo 7º - Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

Artigo 8º - A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Artigo 9º - São objetivos gerais da política urbana:

- I - promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;
- II - garantir o direito universal à moradia digna, o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- III - promover a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
- IV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- V - prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VI - adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

VII - ordenar a ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo vazios urbanos, induzindo a ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infra-estrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;

VIII - promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;

IX - elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infra-estrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;

X - garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto da área urbana;

XI - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção do ambiente natural e construído;

XII - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;

XIII - fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;

XIV - promover a inclusão social, por meio de políticas públicas sustentáveis;

XV - associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios do Baixo Rio Grande.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES SETORIAIS

Artigo 10 - Objetivando sintonizar o dinamismo econômico do município, criando polaridade como centro de agronegócios, prestação de serviços, comercial e industrial com o desenvolvimento social, bem como configurar o espaço urbano e rural, pautado pelo interesse público, o Governo Municipal define, a partir dos princípios condutores, objetivas e diretrizes gerais tratadas nos artigos precedentes, as diretrizes setoriais explicitadas nos capítulos seguintes:

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Artigo 11 - A política de promoção do desenvolvimento econômico no município deve estar articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 12 - Para a consecução da política municipal de desenvolvimento econômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - inserir o município no desenvolvimento regional incentivando seu potencial econômico;
- II - promover mecanismos de atração de novas empresas para o município, buscando diversificar a economia;
- III - estimular as atividades econômicas existentes e a vocação natural da economia.

Artigo 13 - Para a consecução dos objetivos da política municipal de desenvolvimento econômico deverão ser adotadas as seguintes medidas e ações:

- I - promover a divulgação da potencialidade econômica do Município;
- II - incentivar a comercialização do artesanato rural no município;
- III - promover ações que incentivem o investimento comercial;
- IV - dotar o centro comercial da cidade de ordenamento estético-espacial, de trânsito e de acessibilidade;
- V - promover ações no sentido de revitalizar os segmentos econômicos que apresentam indícios de declínio;
- VI - criar local apropriado ou realizar melhorias no parque de exposições, incentivar e apoiar a realização de feiras e demais eventos comerciais, industriais e ao pequeno produtor;
- VII - incentivar a produção em larga escala de produtos locais com boa penetração no mercado;
- VIII - organizar um calendário de eventos com objetivo de fomentar o turismo rural.
- IX - desenvolver ações para estimular a implantação de novas empresas no Município.

CAPÍTULO II **ECONOMIA RURAL**

Artigo 14 - O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e geração de renda. Para a consecução da política municipal de desenvolvimento da economia rural devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - estimular a preservação das condições ambientais necessárias para o desenvolvimento sustentável da agricultura e promover a qualidade de vida de suas comunidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

II - estabelecer no município, um percentual máximo de exploração das áreas agricultáveis para diferentes tipos de culturas;

III - articular a produção agrícola e o abastecimento do município através de ações logísticas;

IV - implantar programas que permitam investimentos do poder público na melhoria de áreas de uso coletivo das comunidades rurais;

V - promover a diversificação da agricultura com a finalidade de se evitar o predomínio da monocultura da cana de açúcar.

Artigo 15 - Para a consecução dos objetivos da política municipal de desenvolvimento da economia rural deverão ser adotadas as seguintes medidas e ações:

I - apoiar e incentivar o trabalho artesanal produzido pelas famílias rurais;

II - implementar e melhorar a manutenção das estradas rurais, inclusive com parceria e participação da iniciativa privada;

III - atualizar a cartografia e dados referentes a zona rural de forma a permitir a leitura da densidade demográfica, atividades econômicas e assentamento populacional;

IV - elaborar o plano rodoviário municipal que deverá ser concluído e aprovado no prazo de 04 (quatro) anos após a aprovação do Plano Diretor Integrado.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 16 - Para a consecução da política municipal de assistência social devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere aos processos de exclusão social;

IV - a vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n.º 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

V - o estabelecimento da assistência social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma participativa e democrática;

VI - o fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

VII - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

IX - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

X - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio educativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XI - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XII - o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIII - a criação, no âmbito da competência da assistência social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Artigo 17 - Para a consecução dos objetivos da política municipal de assistência social deverão ser adotadas as seguintes medidas e ações:

I - implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da assistência social;

III - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de assistência social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

IV - instituir o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil, que deverá ser concluído e aprovado no prazo de 02 (dois) anos após a aprovação do Plano Diretor Integrado;

V - estender aos idosos que necessitam dos benefícios da assistência social, vinculados à outras áreas de ação governamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

VI - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

VII - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da assistência social.

VIII - manter atualizados os cadastros relacionados aos serviços de assistência social

CAPÍTULO IV **DO TRABALHO E RENDA**

Artigo 18 - O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e geração de renda. Para a consecução da política municipal de trabalho e renda devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - implantar política pública de trabalho e geração de renda, em favor do desenvolvimento sustentado, com justiça e equidade social;

II - promover ações que insiram o jovem entre 16 e 24 anos no mercado de trabalho;

III - promover a inclusão digital à população;

IV - incentivar inclusão no mercado de trabalho, das pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - promover a qualificação, orientação e re-qualificação profissional do trabalhador;

VI - implantar políticas sociais que contemplem ações de controle do impacto sócio econômico cultural diante da existência da monocultura da cana-de-açúcar;

VII - incentivar a geração de renda advinda de atividades artesanais;

VIII - incentivar a implantação de cooperativas e associações nas diversas áreas da economia;

IX - fomentar a geração de renda advinda do turismo.

Artigo 19 - Para a consecução dos objetivos da política municipal de trabalho e renda, deverão ser adotadas as seguintes medidas e ações:

I - cooperar com o governo do Estado de Minas Gerais na implantação de programas de promoção do trabalho;

II - implantar programas de inclusão da mão de obra não qualificada.

CAPÍTULO V **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo 20 - Para a consecução da política municipal de segurança pública devem ser observadas as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

I - atuar junto aos órgãos de segurança pública no combate a violência e na promoção da segurança da população;

II - incentivar a integração escola-comunidade;

III - cooperar na reabilitação de crianças e jovens em estado de risco social;

IV - cooperar para o declínio da marginalidade infanto-juvenil.

Artigo 21 - Para a consecução dos objetivos da política municipal de segurança pública deverão ser observadas as seguintes medidas e ações:

I - criar o Conselho Municipal de Segurança Pública;

II - cooperar com o governo estadual na construção e operação de uma nova cadeia pública, em local adequado;

III - criar e divulgar o disque denúncia municipal;

VI - cooperar para a construção da Sede do Destacamento da Polícia Militar.

CAPÍTULO VI **EDUCAÇÃO**

Artigo 22 - A política educacional do município visa ampliar o atendimento, promover a equidade e buscar eficiência melhorando a qualidade da educação e valorização do magistério.

Artigo 23 - Para a consecução da política educacional do município devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - adequar e melhorar a infra-estrutura das edificações escolares municipais;

II - promover a atualização didático-pedagógica dos profissionais da rede municipal de ensino;

III - universalizar a alimentação para todos os alunos da rede municipal de ensino;

IV - promover a gestão democrática nas escolas da rede municipal de ensino.

SEÇÃO I **NÍVEL INFANTIL**

Artigo 24 - Para a consecução da política educacional do ensino de nível infantil devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - consolidar, de forma progressiva, o novo currículo elaborado de acordo com os PCNs e CBCs;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

II - definir para a educação infantil, uma política municipal que atenda, também às crianças com necessidades educacionais especiais;

III - estabelecer padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas;

SEÇÃO II

NÍVEL FUNDAMENTAL

Artigo 25 - Para a consecução da política educacional do ensino de nível fundamental devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso de todas as crianças na escola;

II - definir uma política municipal de prática educativa que garanta padrão de qualidade da educação, gestão democrática do ensino público e valorização do profissional de educação, integrando às políticas e planos educacionais do estado e da união;

III - regularizar o fluxo escolar e reduzir as taxas de repetência e evasão;

IV - estabelecer padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação fundamental, pública e privadas.

SEÇÃO III

NÍVEL MÉDIO

Artigo 26 - Para a consecução da política educacional do ensino de nível médio devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - definir uma política municipal de educação que vise melhorar a qualidade do ensino médio, a valorização do profissional de educação e a atualização dos meios didáticos;

II - incentivar a participação das comunidades escolares dentro das áreas administrativa, financeira, patrimonial, pedagógica e de infra-estrutura;

III - consolidar, de forma progressiva, o novo currículo elaborado de acordo com os PCNs e CBCs;

IV - estabelecer padrões mínimos de infra-estrutura para o Ensino Médio, compatível com a realidade regional observando-se espaços e instalações e em parceria com o Estado;

V - democratizar a alimentação escolar em todos os níveis de ensino.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

SEÇÃO IV

NÍVEL ESPECIAL

Artigo 27 - Para a consecução da política educacional para o ensino especial devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - definir política de educação para o Ensino Especial voltada ao atendimento de necessidades especiais, em todos os níveis e modalidade de ensino, com valorização profissional e a atualização continuada dos meios pedagógicos;

II - estabelecer padrões mínimos de infra-estrutura nas instituições para a implementação da educação especial do Município.

SEÇÃO V

EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS - EJA

Artigo 28 - Para a consecução da política educacional para jovens e adultos devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - reduzir sistematicamente o analfabetismo e suprir com oferta do ciclo completo de Ensino Fundamental no Município;

II - estabelecer políticas que facilitem o aproveitamento dos espaços ociosos e do potencial de trabalho comunitário das entidades existentes na comunidade;

III - garantir um sistema de parceria entre Estado, município, instituições superiores e entidades sociais, para manutenção de programas de formação continuada de alfabetizadores, de forma a atender a demanda existente.

CAPÍTULO VII

CULTURA

SEÇÃO I

PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 29 - A política municipal de patrimônio cultural visa preservar e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial.

§ 1º - Entende-se como patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, arqueológico e espeleológico.

§ 2º - Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificado como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Artigo 30 - Para a consecução da política municipal de patrimônio cultural devem-se instituir as seguintes diretrizes:

I - elaboração do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural do município que deverá ser concluído e aprovado no prazo de 02 (dois) anos após a aprovação do Plano Diretor Integrado;

II - o inventário de bens culturais materiais e imateriais;

III - a criação do fundo municipal de patrimônio cultural;

IV - a definição dos imóveis de interesse do patrimônio, para fins de preservação e proteção;

V - a definição dos instrumentos aplicáveis;

VI - a inclusão dos interesses do patrimônio cultural nas políticas públicas de desenvolvimento urbano, financeiro, cultural e turístico;

VII - desenvolver formas de gestão do patrimônio cultural, incluindo:

a) os mecanismos e os instrumentos para a preservação do patrimônio;

b) as compensações, incentivos e estímulos à preservação;

c) os mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação.

VIII - fortalecer o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Conquista;

IX - a criação de programas municipais de educação para o patrimônio.

Parágrafo Único - O Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Conquista será instituído por Lei.

SEÇÃO II DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

Artigo 31 - Para a consecução da política cultural devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - garantir a livre manifestação das culturas populares;

II - assegurar a circulação de arte e cultura, o acesso de todo cidadão aos bens e serviços culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

III - implantar política cultural do município integrada ao âmbito regional;

IV - promover instância de diálogo para a formulação e deliberação participativa de políticas culturais;

V - viabilizar a distribuição dos recursos, apoios e divulgação dos grupos e manifestações culturais.

Artigo 32 - Para a consecução dos objetivos da política cultural deverão ser adotadas as seguintes medidas e ações:

I - atuar politicamente para a inclusão do município na política cultural do governo estadual e federal;

II - garantir o mapeamento, registro e documentação das manifestações de cultura;

III - implantar a inclusão das culturas populares nos currículos das escolas;

IV - incentivar atualização e divulgação de um cadastro cultural do Município;

V - implantar mapeamento, registro e documentação das manifestações de cultura;

VI - implantar programas e ações para capacitação de agentes culturais;

VII - garantir que, nos órgãos municipais gestores de cultura, considere-se a preservação do patrimônio cultural, o fomento à cultura popular e às artes cênicas;

VIII - buscar parcerias com a iniciativa privada para patrocínios de grupos e associações;

IX - criar mecanismos de incentivo fiscal à cultura;

X - divulgar junto à iniciativa privada o potencial cultural do Município;

XI - promover a integração dos grupos de expressão artística, com a comunidade, visando a valorização das artes e a eliminação de preconceitos;

SEÇÃO III **DOS ESPORTES**

Artigo 33 - Para a consecução da política municipal de esportes devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - implantar política municipal de práticas desportivas

II - propiciar ações de incentivo à prática desportiva, as pessoas portadoras de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

III - criar centros de desporto com padrões mínimos de infra-estrutura.

CAPÍTULO VIII **DA SAÚDE**

Artigo 34 - A política municipal de saúde deve oferecer condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde humana, a organização e o funcionamento de serviços de atendimento à população.

Artigo 35 - Para a consecução da política municipal de saúde, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;

II - reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços de saúde em relação a sua demanda potencial;

III - desenvolver ações junto aos órgãos do governo federal e estadual para equilibrar a oferta de leitos hospitalares, utilizando como indicador o número de leitos por 1000 (mil) habitantes;

IV - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados.

Artigo 36 - Para a consecução dos objetivos da política municipal de saúde, devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I - oferecer cooperação técnica de equipe multidisciplinar de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde para as outras secretarias municipais;

II - priorizar a medicina preventiva;

III - cooperar com a saúde pública em recursos tecnológicos, materiais e de estrutura ambulatorial;

IV - garantir destinação final adequada do lixo hospitalar;

V - tomar medidas que contribuam para o controle de vetores;

VI - ampliar o acesso da população aos atendimentos de alta e média complexidade na rede pública regional de saúde;

VII - agilizar o acesso dos usuários do PSF às especialidades médicas;

VIII - desenvolver ações junto aos órgãos do governo federal e estadual para ampliar e facilitar a oferta de consultas médicas na área de saúde;

IX - apoiar e estender o tratamento de saúde a todos os portadores de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

X - implementar e otimizar o Programa de Hanseníase, tuberculose e DST - AIDS;

XI - garantir e expandir a atenção básica de saúde;

XII - ampliar o atendimento da área de saúde na zona rural;

XIII - prover a Saúde Pública de recursos tecnológicos, materiais e de estrutura ambulatorial;

XIV - estruturar e implementar o serviço de vigilância em saúde, através da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e zoonoses;

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Artigo 37 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Artigo 38 - Para a consecução da política municipal de meio ambiente devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - garantir o equilíbrio entre as atividades do homem e o meio ambiente;

V - ampliar as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente;

IX - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

X - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

XI - o controle da poluição da água, do ar, do uso de agrotóxico na agricultura e da contaminação do solo e subsolo;

XII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Artigo 39 - Para a consecução dos objetivos da política municipal de meio ambiente devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I - gerenciar o destino final dos resíduos no município;

II - disciplinar e regulamentar o manejo e controle de aves silvestres ou não, dentro do meio urbano;

III - implementar ações buscando a universalização de coleta e tratamento de esgoto da área urbana do município;

IV - disciplinar a locação de outdoors e outros elementos de mídia exterior;

V - estabelecer áreas especiais de risco tais como: fundo de vales e áreas degradadas, passíveis de projetos especiais a serem especificados em Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - implantar na área urbana do município um parque ambiental;

VII - implementar medidas que monitorem e disciplinem as atividades agropecuárias e industriais em áreas próximas aos mananciais de abastecimento de água da cidade de Conquista, de maneira a garantir a qualidade da Bacia Hidrográfica;

VIII - promover a permeabilização dos lotes urbanos;

IX - promover ações que obriguem os produtores de cana de açúcar a se adequarem a legislação ambiental;

X - criar e instituir o Código Municipal do Meio Ambiente;

XI - disciplinar as granjas de animais no município com relação ao zoneamento do uso do solo e resíduos;

XII - tomar medidas para o controle de resíduos químicos;

XIII - instituir o Programa de Arborização Urbana.

XIV - exigir das empresas, laboratórios e clínicas que geram resíduos biológicos (sangue e hemoderivados) o cumprimento das resoluções do CONAMA;

XV - exigir das empresas de reprodução gráfica e outras que geram resíduos químicos o cumprimento das resoluções do CONAMA;

XVI - fazer cumprir as disposições relacionadas à emissão sonora e sossego público no Código de Posturas Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

XVII - melhorar a sinalização de trânsito que determina a proteção de áreas da poluição sonora (tais como: áreas de templos, igrejas, unidades de saúde, escolas e residências);

XVIII - proibir o uso de som de auto falante nas áreas centrais de comércio;

XIX - manter o índice de decibéis para serviços de som em carros de som e veículos, conforme a legislação oficial;

XX - proibir a queima de canaviais no município de Conquista;

XXI - monitorar e fiscalizar a instalação de dragas em cursos de água no município;

XXII - fiscalizar a faixa de preservação das bacias dos rios e ribeirões, objetivando evitar o assoreamento;

XXIII - estabelecer em instrumento legal, a proibição de plantio e manejo de culturas, potencialmente poluidoras e que gerem impacto ambiental, dentro de determinada distância de qualquer ponto da zona urbana.

Artigo 40 - Para se alcançar os objetivos que equilibrem o meio ambiente diante das atividades antrópicas, deverão ser revistas as leis correlatas às questões ambientais.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 41 - A política de saneamento ambiental tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Artigo 42 - A política de saneamento ambiental integrado deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I - garantir serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal;

II. ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;

III. investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer contato direto no meio onde se permaneça ou se transita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

IV. complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos;

V. elaborar e implementar sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a implantação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

VI. assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada pela faixa urbana, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;

VII. promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

VIII. promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;

IX. garantir a preservação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

X. promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

XI. promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

XII. implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

XIII. considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;

XIV. incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XV. implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer.

Artigo 43 - Para se alcançar o objetivo de promoção do Saneamento Ambiental, deve ser elaborado Plano Diretor da Rede Pluvial da zona Urbana de Conquista, como um dos instrumentos da gestão do saneamento ambiental, que deverá ser concluído e aprovado no prazo de 04 (quatro) anos após a aprovação do Plano Diretor Integrado.

Artigo 44 - O Plano Diretor da Rede Pluvial deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico técnico que caracterize e avalie a situação de drenagem na Zona Urbana do Município;

II - metas e diretrizes gerais da política de drenagem, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

III - definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de drenagem, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

IV - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

V - regulamentação dos instrumentos de planejamento e controle de águas pluviais;

VI - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de drenagem;

VII - estudo de canais de drenagem, sistema de coletas de águas pluviais e bacias de contenção nos córregos.

TÍTULO III **DO URBANISMO**

Artigo 45 - Deverá ser constituído o Conselho da Cidade, colegiado de caráter consultivo e deliberativo, que objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano e rural e a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes, em conformidade com os trabalhos do Conselho Estadual das Cidades e do Conselho Nacional das Cidades, de mesma finalidade.

Artigo 46 - Deverá ser criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano com a finalidade de apoiar financeiramente os projetos e programas relacionados à intervenção e reestruturação urbana, saneamento básico, infraestrutura.

CAPÍTULO I **DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Artigo 47 - A política municipal de habitação de interesse social tem como objetivos:

I - garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;

II - estimular a produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação pela iniciativa privada;

III - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 48 - Para a consecução da política deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - implantar política habitacional que viabilize o direito à moradia a população de baixa renda;

II - implantar instrumentos jurídicos que assegurem o fim social da propriedade da habitação popular.

Artigo 49 - Para a consecução da política de habitação de interesse social deverão ser adotadas as seguintes medidas estratégicas:

I - criar um cadastro único da população de baixa renda sem moradia;

II - criar programa de habitação popular;

III - cooperar com o sistema de engenharia pública, assistência jurídica e técnica a população de baixa renda;

IV - implementar programas de reabilitação física e ambiental nas áreas de risco;

V - garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

VI - recuperar ambientalmente as áreas legalmente protegidas ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e de regularização fundiária;

VII. estimular a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular.

Artigo 50 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará um Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, contendo no mínimo:

I - diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - identificação das demandas na zona urbana e natureza das mesmas;

III - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta lei;

IV - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

Artigo 51 - Para os fins desta Lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se como Habitação de Interesse Social - HIS é aquela destinada à população com renda familiar mensal até 02 (dois) salários



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

mínimos, produzida através do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, com área construída até 50,00m².

Parágrafo Único - Os elementos que caracterizam HIS poderão ser revistos pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social, quando de sua revisão.

CAPÍTULO II **DA MOBILIDADE URBANA**

Artigo 52 - São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - priorizar a acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida sobre o transporte motorizado;
- II - priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- III - reduzir a necessidade de deslocamento;
- IV - considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único - Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade - trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional - de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social.

Artigo 53 - Deverá ser instituída lei para garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em todas as áreas públicas e privadas.

Artigo 54 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal destinará a seguinte medida: adaptar às normas de acessibilidade, os veículos da frota municipal que se destinam à locomoção de alunos e pessoas com necessidades especiais.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA VIÁRIO**

Artigo 55 - O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema viário:

- I - elaborar o Plano de Expansão do Sistema Viário que deverá ser concluído e aprovado no prazo de 02 (dois) ano após a aprovação do Plano Diretor Integrado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

- II - garantir a continuidade de todas as vias arteriais na área de expansão urbana, representadas pelas vias públicas de tráfego mais intenso;
- III - garantir a adequação para ciclovia nas principais vias;
- IV - desenvolver ações para a municipalização do trânsito;
- V - implantar um sistema de controle de velocidade de veículos;
- VI - garantir o melhoramento da via de acesso à cidade;

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO E TRANSPORTES

Artigo 56 - Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Artigo 57 - Para a melhoria do trânsito deverá ser desenvolvida sistematicamente uma política municipal de trânsito.

Artigo 58 - A política municipal de trânsito deverá ter as seguintes diretrizes:

- I - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- II - promover a educação para o trânsito;
- III - garantir a mobilidade e acessibilidade com segurança e qualidade ambiental a toda população, especialmente a de baixa renda;
- IV - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
- V. priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário.

CAPÍTULO V

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Artigo 59 - Consoante os objetivos gerais da política urbana, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

- I - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - - integração entre a destinação da porção urbanizada do território e as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

III - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c) uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- e) uso inadequado dos espaços públicos;
- f) a poluição e a degradação ambiental.

CAPÍTULO VI **DO PERÍMETRO URBANO**

Artigo 60 - A lei que delimita o perímetro urbano deverá ser revista a cada 02 (dois) após o início de vigência deste plano diretor.

CAPÍTULO VII **DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO SOLO**

Artigo 61 - Para se alcançar os objetivos de promoção do ordenamento e controle territorial, e regularizar o zoneamento de uso dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos na área urbana do município de Conquista deverá ser instituída legislação específica de zoneamento.

Artigo 62 - O zoneamento fixará as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

CAPÍTULO VIII **DO ZONEAMENTO**

Artigo 63 - O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas.

Artigo 64 - Deverão ser revisadas e descritas as novas zonas de uso e ocupação do solo urbano que conterão qualificações do espaço urbano para uso residencial, comercial, industrial, de preservação ambiental, institucional, áreas especiais, de expansão urbana e de interesse social para fins de habitação popular. Deverão ser considerados as categorias de uso segundo o impacto da ocupação no meio natural e construído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 65 - O Município de Conquista/MG adotará as seguintes diretrizes em relação ao zoneamento ambiental, no sentido de regulamentar a permissibilidade de novos empreendimentos:

I - direcionar o crescimento e controle físico-territorial do município com base na qualidade ambiental, fim social da propriedade e seu direito;

II - garantir a criação e manutenção de áreas de lazer público e convívio social que promovam a inclusão do cidadão no ambiente urbano;

III - disciplinar a existência de chácaras e sítios dentro do perímetro urbano;

IV - estruturar a malha urbana com base no desenvolvimento econômico e social da população;

V - promover a ocupação do solo através de lei específica que garanta o desenvolvimento econômico, social e cultural do município;

VI - disciplinar no município, a instalação de granjas, hortifruti, granjeiros e criação de animais.

V - utilizar o sistema misto de zoneamento, ou seja, definir os empreendimentos autorizados em cada área conforme disposto nesta Lei Complementar, no entanto, permitir a instalação de outros investimentos compatíveis após a análise e a aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme estabelece o Capítulo IX do Título IV desta lei;

VI - o Estudo de Impacto de Vizinhança é o instrumento de avaliação das compatibilidades de atividades em áreas não específicas, e ainda, de avaliação de empreendimentos que resultem no aumento da demanda da infra-estrutura urbana instalada;

VII - o CODEMA é o órgão encarregado de avaliar os Estudos de Impacto de Vizinhança e aprovar os projetos do ponto de vista do zoneamento, de acordo com a legislação específica;

VIII - todo empreendimento que resulte em aumento da demanda da infra-estrutura urbana instalada, principalmente em relação a estacionamento, saneamento, pavimentação, bem como no aumento da prestação de serviços básicos que resultem em novas despesas continuadas pelos Poderes Públicos estarão sujeitos à elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança;

IX - autorizar, excepcionalmente, a construção de empreendimentos de entretenimento, mediante a elaboração e a aprovação do EIV, nas áreas residenciais, de Interesse Social, - Área Comercial e de Serviço.

Parágrafo Único - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não exime de outras exigências previstas na legislação estadual e federal.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 66 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo da Zona Urbana;
- e) Lei de Parcelamento do Solo da Zona Urbana;
- f) Planos, programas e projetos setoriais;
- g) Programas e projetos especiais de urbanização;
- h) Instituição de unidades de conservação;
- i) Zoneamento ambiental.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preferência;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - instrumentos tributários e financeiros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g) dação de Imóveis em pagamento da dívida.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas
- d) conferências municipais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo popular e plebiscito.

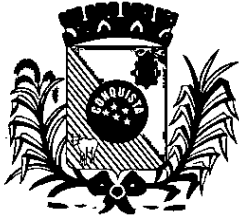
CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Artigo 67 - São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5.º e 6.º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na zona Urbana.

§ 1º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º - Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), localizados nas Zonas de Qualificação Urbana, Reestruturação Urbana e Recuperação Urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 3º - Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), situados na Zona de Qualificação Urbana, de Reestruturação Urbana e de Recuperação Urbana, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para as zonas urbanas a serem posteriormente definidas.

§ 4º - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades

II - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - ocupados por clubes ou associações de classe;

V - de propriedade de cooperativas habitacionais;

VI - utilizados como estacionamento, com área inferior a 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 5º - Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Artigo 68 - Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação.

§ 2º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º - Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 5º - As edificações enquadradas no § 5.º do "caput" deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º - Os lotes que atendam as condições estabelecidas nos § 2º e § 3º do "caput" não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Artigo 69 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no "caput" o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no §1.º artigo 7.º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no "caput".

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Artigo 70 - Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5.º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no "caput".

CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 71 - O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Política Urbana caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Artigo 72 - As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Artigo 73 - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$BE = At \times Vm \times Cp \times Ip$$

Onde:

BE - Benefício Financeiro.

At - Área do Terreno.

Vm - Valor Venal do metro quadrado do terreno.

Cp - Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Pretendido e o Coeficiente de Aproveitamento Básico permitido.

Ip - Índice de Planejamento, variando de 0,3 a 0,5.

Parágrafo Único - A decisão sobre o índice de planejamento a ser aplicado caberá ao Conselho Municipal de Política Urbana.

Artigo 74 - Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de HIS e HMP.

Artigo 75 - Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 76 - O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando tratar-se de imóvel:

I - de interesse do patrimônio;

II - de imóvel lindeiro ou defrontante a parque;

III - exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV - servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e HIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 77 - O potencial construtivo, a ser transferido, será calculado segundo a equação a seguir:

$$ACr = VTc \div CAc \times CAr \div VTr \times ATc$$

Onde:

ACr = Área construída a ser recebida.

VTc = Valor Venal do metro quadrado do terreno cedente.

CAc = Coeficiente de Aproveitamento Básico do terreno cedente.

CAr = Coeficiente de Aproveitamento máximo do terreno receptor.

VTr = Valor Venal do metro quadrado do terreno receptor.

ATc = Área total do terreno cedente.

Parágrafo Único - O Coeficiente de Aproveitamento Básico será o do uso residencial multifamiliar da zona.

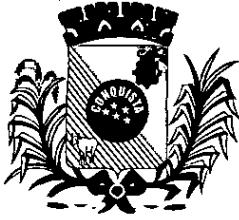
Artigo 78 - Os Imóveis tombados e aqueles definidos como de Interesse do Patrimônio, poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

Artigo 79 - Os imóveis lindeiros e defrontantes aos parques municipais e estaduais terão gabarito limitado a dois pavimentos, podendo transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Artigo 80 - O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 81 – Definem-se como Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Artigo 82 - As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I- implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de HIS;
- IV - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - melhoria e ampliação da infra-estruturas e da rede viária estrutural.

Artigo 83 - Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Artigo 84 - A Outorga Onerosa do Direito de Construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas se regerá pelas disposições de suas leis específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo para as operações urbanas.

Parágrafo Único - Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Artigo 85 - O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de Operação Urbana deverá ter seus critérios e limites definidos na Lei Municipal específica que criar e regulamentar a Operação Urbana Consorciada, podendo o coeficiente de aproveitamento atingir, no máximo:

I - para uso residencial multifamiliar: 5,4 (cinco inteiros e quatro décimos);

II - para usos não-residenciais: 4 (quatro).

Artigo 86 - A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição terreno para a construção de Habitação de Interesse Social HIS na área de abrangência da Operação, visando o barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

CAPÍTULO VI **DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

Artigo 87 - O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Cidade, para viabilizar empreendimentos de HIS, na Zona de Reestruturação Urbana, na Zona de Recuperação Urbana e ZEIS.

§ 1º - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º - O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Artigo 88 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Artigo 89 - O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Artigo 90 - Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO VII **DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Artigo 91 - O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Artigo 92 - Lei Municipal delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preferência nas Zonas de Reestruturação Urbana, Recuperação Urbana e na Macrozona de Proteção Ambiental.

§ 1º - Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

§ 2º - O Direito de Preferência será exercido nos lotes com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Artigo 93 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Artigo 94 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º - À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Artigo 95 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 94 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Artigo 96 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Artigo 97 - Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

Artigo 98 - O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Artigo 99 - O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Artigo 100 - O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Artigo 101 - Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Artigo 102 - Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Artigo 103 - O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - vibração;
- X - periculosidade;
- XI - geração de resíduos sólidos;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Artigo 104 - O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX - manutenção de áreas verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º - O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Artigo 105 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Artigo 106 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO V

DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Artigo 107 - Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência Municipal da Cidade;
- II - Assembléias Territoriais da Cidade;
- III - Audiências Públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - Plebiscito e Referendo Popular;

VI - Conselhos Municipais relacionados à política urbana.

Artigo 108 - Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho da Cidade relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo Único - Uma vez analisado pelo Conselho, o Executivo o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio de jornal de ampla circulação no município.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 109 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do Plano Diretor Integrado no segundo ano de cada gestão.

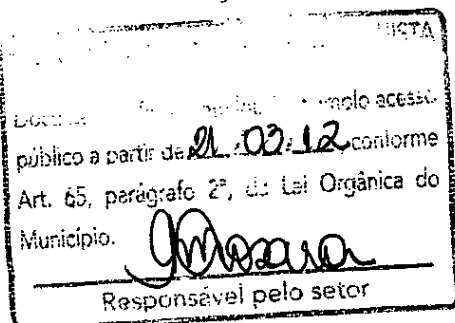
Parágrafo Único - O executivo coordenará e promoverá os estudos e trabalhos necessários para a revisão prevista no caput deste artigo, iniciando-os 01(um) ano antes do prazo máximo anteriormente previsto.

Artigo 110 - O poder executivo enviará para apreciação legislativa, a proposta de adequação a esta Lei Complementar, do Código de Obras e Edificações, do Código de Posturas, do Código Tributário bem como da criação do Código de Meio Ambiente, da Lei de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, do Código de Saneamento e Código Sanitário, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta lei.

Artigo 111 - Faz parte integrante desta Lei o Anexo I que contém o glossário das expressões nela utilizadas.

Artigo 112 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conquista/MG, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2012.



VÉRA LÚCIA GUARDIÉRO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

ANEXO I

GLOSSÁRIO

I. AGROTÓXICOS - produtos químicos destinados ao uso em setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento. (Decreto n.º 98.816, de 11 de janeiro de 1990).

II. ÁGUA POTÁVEL - água que satisfaz aos padrões de potabilidade. No Brasil, definidos pela PB-19 da ABNT". (ABNT, 1973); e cuja qualidade a torna adequada ao consumo humano. (Portaria n.º 56/Bsb, de 14.03.77).

III. ADENSAMENTO - tornar denso. Incentivar a ocupação de pessoas ou negócios.

IV. ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE - constitui o primeiro nível da atenção à saúde no SUS, compreendendo um conjunto de ações de caráter individual e coletivo, que englobam a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento, a reabilitação e manutenção da saúde.

V. AQUÍFERO, RESERVATÓRIO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA - rocha cuja permeabilidade permite a retenção de água, dando origem a águas interiores ou freáticas". Ver também Lençol. (Guerra, 1978).

VI. ÁREA CONSTRUÍDA é a soma da área coberta de todos os pavimentos de uma edificação, excetuando-se as áreas definidas no Código de Obras e Edificações.

VII. CERTIFICADO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO ADICIONAL (CEPAC) - é uma forma de contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Potencial Construtivo Adicional para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas.

VIII. ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE URBANÍSTICO - são áreas que devem ser melhor integradas à estrutura da cidade, aproveitando as melhorias já implantadas ou mesmo eliminando a precariedade da infraestrutura existente.

IX. ASSOREAMENTO - processo de elevação de uma superfície, por deposição de sedimentos. (DNAEE, 1976).

X. BACIA HIDROGRÁFICA - área cujo escoamento das águas superficiais contribui para um único exutório (eixo de drenagem). (FEEMA, 1990).

XI. CONSELHOS MUNICIPAIS - são órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização das políticas setoriais e verificar sua execução.

XII. CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO - significa dar o direito, a terceiros, de utilização de uma área pública.

XIII. CORREDOR VIÁRIO - são vias ou conjunto de vias que funcionam de maneira integrada para melhorar ao sistema de transporte urbano.

XIV. DIREITO DE PREFERÊNCIA - o mesmo que o Direito de Preempção estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

XV. EDIFICAÇÕES TOMBADAS - são aquelas que integram o Patrimônio Cultural e são protegidas por força de lei.

XVI. EQUIDADE SOCIAL - igualdade de direitos sobre as oportunidades e condições do espaço coletivo e dos benefícios do Poder Público.

XVII. EQUIPAMENTOS SOCIAIS - escolas, creches, centros de convivência e assistência social e de saúde.

XVIII. ESTATUTO DA CIDADE - LEI N.º 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

XIX. ESTOQUE - é o limite do potencial construtivo adicional definido para a zona, passível de ser adquirido mediante Outorga Onerosa.

XX. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo observar no mínimo as questões de Adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

XXI. EVASÃO ESCOLAR - Abandono do aluno à escola após iniciar-se um ano letivo.

XXII. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - é o direito da cidade sobre os espaços privados.

XXIII. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE - é o direito de acesso de todo o cidadão às condições básicas de vida.

XXIV. GESTÃO AMBIENTAL - "A tarefa de administrar o uso produtivo de um recurso renovável sem reduzir a produtividade e a qualidade ambiental, normalmente em conjunto com o desenvolvimento de uma atividade".
(Hurtubia, 1980).

XXV. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) - é aquela destinada a população que vive em condições de habitabilidade precária e/ou com renda igual ou inferior a cinco salários mínimos.

XXVI. IMPACTO - é o conceito utilizado para medir os efeitos - positivos ou negativos - que a instalação de determinada atividade trará a um bairro ou rua.

XXVII. IMPACTO URBANÍSTICO - Impacto físico-funcional, na paisagem urbana, sócio-econômicas - culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana.

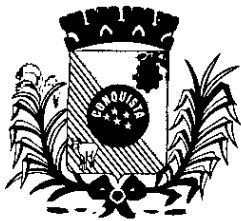
XXVIII. INCÔMODO - potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.

XXIX. INCLUSÃO DIGITAL - dar acesso às pessoas aos recursos de informática e rede mundial de internet.

XXX. LOGÍSTICA - é o processo de planejar, implementar e controlar eficientemente, ao custo correto, o fluxo e armazenagem de matérias-primas, o estoque durante a produção e produtos acabados, e as informações relativas a estas atividades, desde o ponto de origem até o ponto de consumo. (Council of Logistics Management)

XXXI. LOTE - é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobramento ou englobamento para fins urbanos, com pelo menos uma divisa com logradouro público.

XXXII. MANANCIAL - qualquer corpo d'água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, industrial ou animal, ou irrigação."Conceitua-se a fonte de abastecimento de água que pode ser, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

exemplo, um rio um lago, uma nascente ou poço, proveniente do lençol freático ou do lençol profundo".
(CETESB, s/d).

XXXIII. MATAS CILIARES - são aquelas que ficam bem próximas às nascentes, córregos, rios e lagos protegendo suas margens da erosão e do ressecamento dos barrancos, evitando o estreitamento de seus leitos e facilitando a infiltração da água da chuva, que chega com maior facilidade ao lençol freático. Além disso, as matas ciliares ajudam a estabilizar a temperatura das águas e são ricas em variedade de plantas e animais silvestres, por isso as matas ciliares são consideradas áreas de preservação permanente pelo código florestal e pelas legislações estaduais.

XXXIV. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL - ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento. A atenção de média complexidade tem sido vista tão somente como locus de produção dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico de atenção especializada e, recentemente, de operacionalização da estratégia dos mutirões nacionais de procedimentos eletivos.

XXXV. MIDIA EXTERIOR - material de publicidade e propaganda para qualquer fim, colocado em ambiente aberto, externo a edificação. Ex.; totems, faixas, out doors, cartazes, folders.

XXXVI. REDE DE DRENAGEM - disposição dos canais naturais de drenagem de uma certa área. (DNAEE, 1976).

XXXVII. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) - é o documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental. Constitui um documento do processo de avaliação de impacto ambiental e deve esclarecer todos os elementos do projeto em estudo, de modo compreensível aos leigos, para que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão. A sigla RIMA apareceu, pela primeira vez, no Estado do Rio de Janeiro, na Norma Administrativa NA 001, estabelecida pela Deliberação CECA n.º 03 de 28.12.77, para designar o Relatório de Influência no Meio Ambiente. O Decreto n.º 88.351, de 01.06.83, ao regulamentar a Lei n.º 6.938, de 31.08.81, no § 2.º do artigo 18, denomina Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ao documento que será constituído pelo estudo de impacto ambiental, a ser exigido para fins de licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente. (FEEMA, 1990).

XXXVIII. RESÍDUO SÓLIDO - qualquer material resultante de atividades humanas descartado ou rejeitado por ser considerado inútil ou sem valor. Pode estar em estado sólido ou semi-sólido e ser classificado de acordo com sua composição química (orgânico ou inorgânico), sua fonte geradora (residencial, comercial, industrial, agrícola, de serviços de saúde, etc) e seus riscos potenciais ao ambiente (perigosos, inertes ou não inertes). (MOUSINHO, 2003).

XXXIX. SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO - é o conjunto das diferentes modalidades de transporte de passageiros ou de cargas e seu inter-relacionamento com a cidade.

XL. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO - são as linhas e itinerários dos diversos tipos de ônibus, integrados ou não com outros sistemas de transporte de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

XLII. POTENCIAL CONSTRUTIVO - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento.

XLIII. POTENCIAL CONSTRUTIVO ADICIONAL - é a diferença entre o Potencial Construtivo igual ou inferior ao Máximo e o Potencial Construtivo Básico.

XLIV. POTENCIAL CONSTRUTIVO BÁSICO - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado;

XLV. POTENCIAL CONSTRUTIVO MÁXIMO - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado.

XLVI. POTENCIAL CONSTRUTIVO MÍNIMO - é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado.

XLVII. POTENCIAL CONSTRUTIVO UTILIZADO - é a área construída computável.

XLVIII. POTENCIAL CONSTRUTIVO NÃO UTILIZADO - é o potencial dos Imóveis de Interesse do Patrimônio, ou de lindeiros ou defrontantes a parques, e, de interesse para a regularização fundiária, passível de ser transferido para outras áreas.

XLIX. PÓLO GERADOR DE TRÁFEGO - pólo Gerador de Tráfego: uso ou atividade que para seu funcionamento gere interferências no tráfego do entorno impondo necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias.

L. RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - é a edificação destinada a mais de uma unidade habitacional.

L. RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - é a edificação destinada à habitação para uma única família.

LI. SISTEMA VIÁRIO - compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.

LII. TAXA DE OCUPAÇÃO - é a relação percentual entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote.

LIII. VIAS DE TRANSIÇÃO - são as vias que estabelecem ligação entre Porto Alegre e os municípios vizinhos, próprias para transporte de alta capacidade de passageiros (trem) e transporte de cargas pesadas.

LIV. VIAS ARTERIAIS - são as principais avenidas da cidade, próprias para transporte de passageiros, para implantação de metrô, para transporte coletivo segregado (corredores exclusivos) e cargas.

LV. VIAS COLETORAS - são avenidas e ruas de menor capacidade, que recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, próprias para transporte coletivo (ônibus) e seletivo (lotações).

LVI. VIAS LOCAIS - são as vias utilizadas quase que exclusivamente pela população que nelas reside ou trabalha, com baixíssimo tráfego e próprias para transporte seletivo (lotações).

LVII. VIAS SECUNDÁRIAS - são pequenas vias que ligam ruas internas dos bairros, dando acesso aos lotes.

LVIII. VIAS PARA PEDESTRES - são logradouros com características de espaço aberto exclusivos para circulação de pessoas.

LIX. PARCELAMENTO DO SOLO - significa dividir uma área de terras em glebas, quarteirões ou lotes. Há várias formas de parcelamento, dependendo do tamanho da área à ser parcelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 - Centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 - FAX: Atendimento Digital - Ramal 229

CEP 38.195-000 - CONQUISTA - Minas Gerais

LX. PATRIMÔNIO AMBIENTAL - abrange tanto o meio natural, como qualquer manifestação material ou imaterial que seja representativa do homem e da cultura.

LXI. PATRIMÔNIO CULTURAL - é o conjunto de bens imóveis de valor significativo (prédios, praças, parques, ambiências, sítios e paisagens), e manifestações culturais que conferem identidade a estes espaços.

LXII. PERMEABILIDADE - é a parte permeável, que permita infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote.

LXIII. USUCAPIÃO - Modalidade de aquisição de coisa imóvel ou móvel em razão do decurso do tempo desde que atendidos determinados requisitos definidos na lei civil. Por exemplo, o usucapião de imóvel: aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Existem várias espécies de usucapião previstas na legislação brasileira: usucapião extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural e, também, o usucapião de coisas móveis. Constituição Federal e Arts. 9º e seguintes do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01.